



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7629/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITUPEVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por ANDRÉ VINÍCIUS MARTINS LARA, em face do Edital do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 053/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material escolar para distribuição aos alunos regularmente matriculados no sistema de ensino público do município, contestando, em suma, a imposição de características que maculam e direcionam a licitação para a contratação de produtos com fulcro na especificação posta em edital, a ilegalidade da exigência de laudos, bem como, o prazo estabelecido à apresentação de catálogos, frustrando o objetivo primordial do pregão na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final pede provimento a impugnação tecida para reformular o edital alterando os pontos relativos às cláusulas impugnadas.

É o breve relatório fatídico.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

O impugnante solicita a revisão do Instrumento Convocatório, alegando em síntese: exigências excessivas e ilegais de laudos técnicos; excesso de especificação de alguns itens e prazo exíguo para apresentação de catálogos.

A Administração Pública, na pessoa dos servidores atuantes durante os processos licitatórios, com bem-dito pelo impugnante, tem o dever de resguardar os interesses públicos, não permitindo ou tolerando eventuais ilegalidades ou máculas nos atos públicos.

Cumprir destacar que todas as exigências ora combatidas pelo impugnante, foram pautadas em consonância com a legalidade, se baseando nos princípios que norteiam os certames públicos, não configurando quaisquer atos ilegais ou restritivos, com fulcro no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

2.1 – Da Descrição do Objeto

Não prospera as alegações lançadas em face das especificações técnicas dos produtos, cabe destacar que não trouxeram o impugnante elementos concretos que pudessem comprovar excessos nos descritivos dos itens licitados, com potencial restritivo à ampla competitividade, contrários ao estatuído no artigo 9º, I “a” da lei 14.133/21.

Cabe salientar que no âmbito do regime jurídico-administrativo, o dever-poder discricionário consiste na prerrogativa concedida pelo ordenamento jurídico à administração pública, de



modo implícito ou explícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo¹.

Esclarecemos que esta administração tomou cuidado para que mais de uma marca atendesse as necessidades e descrição dos produtos, evitando-se restringir os licitantes e obtendo-se o melhor produto/valor.

2.2 – Dos Laudos e Catálogos

A licitação fundamenta-se na idéia de competição a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que pretendem assumir e, ainda, visa alcançar duplo objetivo: possibilidade de as entidades **alcançarem o negócio mais vantajoso** e assegurar aos administrados a possibilidade de participarem nos negócios que as entidades realizarão com os particulares.

Neste cenário, às exigências de apresentação de laudos e catálogos são meios eficazes para a constatação de que os materiais adquiridos estejam dentro dos parâmetros solicitados.

A referida exigência não é novidade em licitações, tornando-se meio eficiente de assegurar a compatibilidade do produto ofertado com o especificado no edital. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Os laudos são ferramentas que tem por função assegurar que o que será fornecido é compatível com o especificado no edital, ou seja, a qualidade.”

PROCESSO: 00002298.989.19-5 REPRESENTANTE: LT GLOBAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ 08.191.340/0001-59) o ADVOGADO: MARCO FABIO DOMINGUES (OAB/SP 149.592) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (CNPJ 56.900.848/0001-21)

“Quanto à solicitação do catálogo de cada produto cotado, não me parece existir algum desvio de finalidade claro no juízo de discricionariedade do administrador, a ponto de ser rompido o limite da razoabilidade e proporcionalidade.” **PROCESSO: 00005642.989.15-6**

Ademais, a solicitação de laudos e catálogos tem amparo no art. 17, § 3º da lei 14.133/21. Neste contexto, percebe-se que não há qualquer entrave ou ofensa à competitividade de participação no pleito quanto ao oferecimento das propostas financeiras.

Em relação ao inconformismo a respeito do prazo assinalado à vencedora na apresentação de catálogos, não demonstra restrição à competitividade tampouco impede a formulação de propostas, já que se trata de requisitos a serem observados ao vencedor da disputa, garantindo tempo razoável para tanto.

¹ Hely Lopes Meirelles, *op.cit.*, p. 134; e Miguel Seabra Fagundes, **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**, 6 ed., São Paulo, Saraiva, 1984, p. 23.



Ressalta-se que, em 29 de outubro de 2025, a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA apresentou representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), por meio da qual requereu a suspensão do certame, insurgindo-se quanto a determinados pontos do edital, nos seguintes termos:

1. Suspensão imediata do pregão para análise e retificação do edital;
2. Exclusão da exigência de Laudo Adicional de Composição para a Borracha Branca;
3. Adequação da medida mínima da Borracha Branca aos padrões de mercado;
4. Exclusão da exigência de proteção antibacteriana para todos os itens de lápis;
5. Unificação do formato aceito para os lápis (triangular ou sextavado);
6. Adequação das especificações da Tesoura Escolar aos padrões de mercado (lâmina de 1,2 mm e área de corte de 45 mm, ou aceitação das especificações usuais);
7. Exclusão da exigência de apresentação de Catálogo Técnico em prazo exíguo de 2 horas;
8. Republicação do edital com as devidas correções, de forma a garantir ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

Entretanto, conforme despacho proferido por aquela Corte de Contas, no âmbito do Processo TCESP nº 0020191.989.25-0, restou determinada a improcedência e o consequente arquivamento da representação, tendo em vista a ausência de elementos que comprovassem as supostas irregularidades alegadas, bem como a fragilidade dos fundamentos apresentados, não se configurando situação que justificasse a intervenção do órgão de controle.

O Tribunal consignou, ainda, que não se evidenciou prejuízo ao interesse público primário, razão pela qual manteve a regularidade do prosseguimento do certame.

III - DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação tecida por ANDRÉ VINÍCIUS MARTINS LARA, mantendo-se inalteradas as condições do Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2025, pelos motivos elencados

Deixo aqui consignado que todos os processos licitatórios desta Administração, são regidos pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Itupeva, 27 de novembro de 2025.

CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRÃO
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal
(documento assinado no original)